

PARECER DE CONSELHEIRO N° 17/2021

PAD N° 2021000008

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

SOLICITAÇÃO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO

SOLICITANTE: FLÁVIA BARBOSA LOBATO

**Emenda:** Solicitação feita pela Sra. Flávia Barbosa Lobato n° COREN-AP 13 70824-TE em através de requerimento lavrado pelo Coren-AP.

### **1- Da Designação**

Através da portaria Coren-AP N° 011/2021, 12 de janeiro de 2021, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen n° 370/2010, fui designada para relatar o PAD n° 2021000008, e emitir parecer referente a solicitação de suspensão de inscrição lavrado pelo Coren-AP. Recebi o processo original, contendo 13 laudas, sendo que 09 laudas devidamente numeradas e rubricadas e 1 laudas não numeradas e nem rubricadas.

### **2- Dos Fatos**

Trata-se de uma solicitação de suspensão de inscrição da Sra. Flávia Barbosa Lobato n° COREN-AP 13 70824-TE. Como a profissional não possui vínculo empregatício na área da enfermagem, como consta no processo nas páginas 05 e 06.

### **3- Do Parecer**

Excelentíssima Sra. Presidente, doutores conselheiros pelo analisado nos autos da solicitação de suspensão de inscrição não verificamos indícios de Infração nos artigos da Resolução do Cofen 564/2017. A Sra. Flávia Barbosa Lobato n° COREN-AP 13 70824-TE não apresenta débitos junto ao Regional e está pedindo antes do dia 31 de março, ficando isenta de pagar anuidade de 2021. Lembrando que a suspensão é válida por um (1) ano, devendo ser prorrogado antes do vencimento. Caso contrário será reativada automaticamente. Resolução do Cofen 560/2017:

Art. 32. A suspensão da inscrição será efetuada, mediante requerimento do inscrito, nos casos de afastamento do exercício da atividade profissional.

§ 2º. Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético.

§ 3º. O pedido de suspensão não acarretará na cobrança de taxa, para a sua concessão.

Art. 33. No ato do requerimento o inscrito deverá assinar termo de ciência constando o seguinte:

Avenida Duque de Caxias 1308- Central,  
CEP:68900-071-Macapá-AP- Fone (96) 3222-1461  
Website:www.corenap.gov.br  
E-mail:gabinete@coren-ap.gov.br

I - A suspensão da inscrição será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano;

II - A suspensão da inscrição obriga o inscrito, a anualmente, comprovar que não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada a inscrição com a cobrança das anuidades devidas;

III - Que em hipótese alguma poderá exercer a atividade profissional com inscrição suspensa, sob pena de responder a processo ético por descumprimento às normas vigentes.

Art. 34. Relativo à anuidade do ano em exercício, se o pedido for protocolizado até 31 de março o inscrito ficará isento do pagamento da mesma. (Redação dada pela Resolução Cofen nº 0580/2018)

§ 1º A suspensão da inscrição obriga o inscrito a, anualmente, comprovar que não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada sua inscrição com a cobrança da anuidade proporcional sem juros e multa.

§ 2º. O profissional que desejar retomar a atividade profissional deverá reativar sua inscrição e efetuar o pagamento da anuidade proporcional aos meses que restam para o fim do exercício fiscal.

§ 3º. Caso o profissional não compareça para prorrogar a suspensão, daquele momento em diante serão cobradas as anuidades; se nos três primeiros meses, integralmente, a partir de 01 de abril, proporcional.

§ 4º. O inscrito cuja Carteira Profissional de Enfermagem esteja vencida, deverá adotar as medidas cabíveis, a fim de renová-la, evitando o exercício irregular da profissão.

Art. 35. O Conselho Regional através de seu Presidente poderá conceder suspensão de inscrição “ad referendum” do Plenário.

#### 4- Do voto

Diante do exposto, sou favorável a solicitação de suspensão da Sra. Flávia Barbosa Lobato nº COREN-AP 13 70824-TE por não haver débitos junto ao Regional e nenhuma infração ao Código de Ética, Resolução Cofen nº564/2017.

Eu Rosemeire do Socorro Farias Pinto conselheira e relatora sugiro que o PAD seja deferido conforme o direito do profissional.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 26 de fevereiro de 2021.



Rosemeire do Socorro Farias Pinto

Portaria Coren-AP nº 096/ 2019